



**RELATÓRIO DA CEL REFERENTE A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E  
DAS IMPUGNAÇÕES DAS EMPRESAS LICITANTES NA**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019**

Conforme reuniões realizadas entre os membros da Comissão de Especial de Licitações, destinada à realização de todos os atos e procedimentos necessários à concretização dos certames licitatórios previstos no art. 22 da Lei nº 8.666/93 e alterações, conforme a Portaria Nº 291, de 26 de fevereiro de 2019 e alterações posteriores, Tomada de Preços 01/2019, processo SEI 116.00019/2018-69, relativo a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para elaboração de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI) para o imóvel da Câmara Municipal De Porto Alegre (CMPA) e sua aprovação com o Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, definiu-se, quanto à análise dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame e quanto aos pedidos de impugnação apresentados pelas empresas Spader Engenharia Ltda e Cenges Consultoria e Serviços Ltda, o que segue:

1. Impugnante: SPADER Engenharia Ltda.  
Impugnado(s): CENGES Consultoria e Serviços.  
Impugnação: A empresa apresentou certidão negativa de débitos estadual e atestado de capacidade técnica em nome de empresa diversa (URBANA).  
Análise e julgamento da Comissão: PROCEDE a impugnação, restando INABILITADA a empresa CENGES Consultoria e Serviços.
2. Impugnante: SPADER Engenharia Ltda.  
Impugnado(s): RENATO Knackfuss - ME.  
Impugnação: A empresa apresentou endereço junto ao CREA diverso ao endereço do contrato social.  
Análise e julgamento da Comissão: IMPROCEDE a impugnação, ainda que diverso o endereço nas certidões, não importa em violação formal ao edital do certame, tampouco afeta a materialidade da análise documental da empresa.
3. Impugnante: SPADER Engenharia Ltda.  
Impugnado(s): RENATO Knackfuss - ME.  
Impugnação: O responsável técnico da empresa não está denominado na certidão do CREA.  
Análise e julgamento da Comissão: IMPROCEDE a impugnação, a empresa não possui em seus quadros profissional que atenda as exigências do edital, porém apresentou contrato de trabalho firmado com profissional regularizado no conselho atendendo ao item 5.1.4.3.1 do edital.
4. Impugnante: SPADER Engenharia Ltda.  
Impugnado(s): RENATO Knackfuss - ME.  
Impugnação: Informa que não há comprovação de ME/EPP.



- Análise e julgamento da Comissão: IMPROCEDE a impugnação, foi apresentada documentação comprobatória de se tratar firma individual, devidamente registrada.
5. Impugnante: SPADER Engenharia Ltda.  
Impugnado(s): AQUABONA Assessoria Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda - ME.  
Impugnação: A empresa não apresentou não todas as alterações do contrato social, somente a última versão.  
Análise e julgamento da Comissão: IMPROCEDE a impugnação, a última versão do contrato social averbada junto à Junta Comercial é a versão deste documento que se encontra válida, bastando para atender às exigências do edital.
6. Impugnante: CENGES Consultoria e Serviços.  
Impugnado(s): AQUABONA Assessoria Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda – ME; TRIPLAN Projetos Ltda – ME; SPADER Engenharia Ltda; e AZEVEDO Projetos e Assessoria Ltda.  
Impugnação: As empresas não apresentaram certificado de registro cadastral (CRC).  
Análise e julgamento da Comissão: IMPROCEDE a impugnação, o CRC é documento imprescindível para atenção às exigências do edital quando e somente quando não forem apresentados os documentos exigidos para habilitação em sua integralidade, o que não é o caso de nenhuma das empresas impugnadas.
7. Impugnante: CENGES Consultoria e Serviços.  
Impugnado(s): RENATO Knackfuss - ME.  
Impugnação: A empresa não apresentou as declarações e o balanço social, exigidos em edital.  
Análise e julgamento da Comissão: PROCEDE a impugnação, a empresa apesar de apresentar Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitante, emitido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, a mesma não informa os índices de solvência mínimos exigidos no edital do certame, bem como não apresentou nenhuma das declarações exigidas no item 5.2 do edital, restando INABILITADA a empresa RENATO Knackfuss – ME.
8. Impugnante: CENGES Consultoria e Serviços.  
Impugnado(s): AQUABONA Assessoria Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda – ME; TRIPLAN Projetos Ltda – ME; e RENATO Knackfuss – ME.  
Impugnação: As empresas não apresentaram atestado de capacidade técnica em relação ao número mínimo de pavimentos, conforme o edital.  
Análise e julgamento da Comissão: PROCEDE a impugnação, os atestados apresentados pelas empresas não informam o número mínimo de pavimentos exigido no edital do certame, apenas atendem quanto à área mínima, restando



INABILITADAS as empresas AQUABONA Assessoria Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda – ME; TRIPLAN Projetos Ltda – ME; e RENATO Knackfuss – ME.

Analisada a totalidade da documentação exigida no edital para a habilitação técnica, bem como a análise e verificação de autenticidade de todos os documentos apresentados, decide a CEL pela HABILITAÇÃO da empresa abaixo relacionada, por estar em conformidade com os itens do Edital no que se refere aos documentos de habilitação:

SPADER Engenharia Ltda

Ainda, apesar de também estar em conformidade com a totalidade das exigências do edital, a empresa AZEVEDO Projetos e Assessoria Ltda apresentou Certificado de Regularidade do FGTS – CRF com validade expirada na data de abertura dos envelopes de habilitação, restando sua habilitação condicionada a regularização da situação no prazo de cinco dias úteis, na forma do §1º, art. 43 da Lei Complementar 123. de 14 de dezembro de 2006.

Deste julgamento caberá recurso nos termos do disposto no inciso I, alínea “a” do art. 109, da Lei 8.666/93 e alterações.

Porto Alegre, 24 de julho de 2019

**BRUNO WALBER VIANA**

Presidente da Comissão Especial de Licitações

Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre/RS